Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001494-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: MARCELO SILVESTRE DE LIMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento propôs a presente ação contra o réu Marcelo Silvestre de Lima, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 01, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas desde 04/07/2014.

Emenda à inicial de folhas 50/51.

Decisão de folhas 52/53 converteu a ação de busca e apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial.

Decisão de folhas 122/123 reconsiderou a decisão de folhas 52/53, retornando o prosseguimento da ação, nos termos da inicial, como busca e apreensão.

A liminar foi deferida às folhas 122/123, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 130), sendo o réu citado pessoalmente às folhas 130, não oferecendo resposta (folhas 139), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora do réu restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (**confira folhas 14/15**), estando o réu inadimplente com as parcelas desde o dia 04/07/2014.

O réu não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 344).

A cédula de crédito bancário (folhas 11/13), bem como a notificação extrajudicial de folhas 14/15, bem como a revelia permitem a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando o réu a entregar o veículo qualificado às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA